AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079062 - SP (2025/0392535-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
		MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112
INTERES.	:	LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. RESPONSABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando a Corte *a quo* resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem a respeito da existência dos elementos necessários à configuração da responsabilidade da agravante demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, contudo, não foi ficou demonstrado no caso concreto.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA57921901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: ebb48b1e-3fb1-4600-a2da-e047821ae020

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA57921901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: ebb48b1e-3fb1-4600-a2da-e047821ae020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079062 - SP(2025/0392535-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
		MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112
INTERES.	:	LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. RESPONSABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando a Corte *a quo* resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem a respeito da existência dos elementos necessários à configuração da responsabilidade da agravante demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, contudo, não foi ficou demonstrado no caso concreto.

Documento eletrônico VDA57004580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:36
Código de Controle do Documento: f530cc97-8662-4453-83ae-03b0659f5463

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Fbs Construção Civil e Pavimentação S.A.** desafiando decisão de fls. 1.826/1.832, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada as questões submetidas; (II) incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, diante da necessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais e de reexame do acervo fático-probatório para afastar a responsabilidade civil ou reduzir o *quantum* indenizatório; (III) inviabilidade de revisão excepcional do valor fixado a título de dano moral coletivo, por não se mostrar irrisório ou exorbitante, considerado o bem jurídico tutelado e as circunstâncias da causa.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo não teria enfrentado, de modo específico, as teses sobre ilegitimidade passiva por contratação do consórcio, ausência de obrigação contratual de guarda e vigilância permanente da estátua, estado de deterioração prévio do bem e configuração/valor do dano moral coletivo, bem como a extensão solidária da condenação; (II) não incide o Enunciado n. 5/STJ, por se tratar de reenquadramento jurídico das cláusulas já descritas no aresto recorrido, à luz do direito federal indicado, sem reinterpretação do instrumento contratual; (III) não incide a Súmula n. 7/STJ, visto que a controvérsia é de direito e demanda apenas revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido; (IV) o *decisum* agravado teria confundido reexame probatório com controle de legalidade, ao afastar, de forma automática, o conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 186, 265, 422, 884, 927, 944 e 945 do Código Civil; e 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, referentes à inexistência de solidariedade entre consorciadas, à ausência de dever contratual de guarda permanente, à limitação da indenização à extensão do dano efetivo e ao afastamento ou redução do dano moral coletivo.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.863/1.868.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57004580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:36
Código de Controle do Documento: f530cc97-8662-4453-83ae-03b0659f5463

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o agravo interno não comporta acolhimento.

De início, verifica-se não ter ocorrido afronta aos arts. 489 e do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

A tanto, pela fundamentação do acórdão recorrido, integrada em embargos declaratórios, o Sodalício local motivou adequadamente a sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA* EX OFFICIO*. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma* ex officio*, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.*
>
> *II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.*
>
> *III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal* a quo *deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma* ex officio*, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo*

Documento eletrônico VDA57004580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:36
Código de Controle do Documento: f530cc97-8662-4453-83ae-03b0659f5463

*tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (*ex vi *arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).*

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo*, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.*

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(**REsp n. 1.752.136/RN**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da

Documento eletrônico VDA57004580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:36
Código de Controle do Documento: f530cc97-8662-4453-83ae-03b0659f5463

> *irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ*".
>
> *3. Não há omissão no* decisum *embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.*
>
> *4. Embargos de Declaração rejeitados.*
>
> (**EDcl no REsp n. 1.798.895/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 5/5/2020.)

De fato, na hipótese vertente, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, esclareceu o seguinte (fls. 1.559/1.566):

> *A controvérsia tem por baricentro a indenização de dano causado ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município em razão da subtração da estátua "Diana, a Caçadora", infração ocorrida durante a realização de obras de revitalização no Vale do Anhangabaú e seu entorno. Ditos trabalhos advieram de licitação pública que por sua vez fora confiada às empresas acima referidas. Ora, em em 23/05/2019, tais encargos sob a responsabilidade das corrés FBS e Lopes Kalil, incluía-se – diz-nos a Municipalidade, a proteção do patrimônio público que quadrava coma extensão licitada e no interior da qual incluía-se a obra de arte a que se refere a presente demanda. Pergunta-se: se durante o período em que vigera o contrato administrativo, haveria como de plano a afastar-se o pressuposto da legitimidade ad causam passiva para compor o polo passivo desta ação civil pública? A resposta efetivamente será negativa. Com efeito, o tônus do debate contraditório não coincide com a plausibilidade da exclusão pura e simples da parte que impugna a pretensão, se dizente como quem fora alheia ao dever de vir a debater nos autos a temática acerca de sua potencial responsabilização. E ainda com argumentos conduzidos no sentido de que o dever de vigilância não lhe competia, ou mais, que as obrigações estipuladas no contrato público não se referiam ao dever de cuidar do patrimônio artístico – aqui representado pela imagem furtada –;*

Documento eletrônico VDA57004580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:36
Código de Controle do Documento: f530cc97-8662-4453-83ae-03b0659f5463

entretanto, tutto somato – o rol de argumentos desaguaria no estuário processual da necessidade de confrontá-los diante de cada quaestio presente no âmbito do processo, vale dizer, mediante a angularização da lide.

Rejeito, assim, a tese preliminar de ilegitimidade passiva das corrés.

4. Adentremos no âmbito de mérito; pois bem, interpretando-se o conteúdo dos elementos contraditórios produzidos nos presentes autos, constata-se que a questão nodal do debate aqui travado coloca-se no quadro da indenizibilidade em face de um fato: o desaparecimento da estátua de bronze réplica da obra e sobre a quem caberia a responsabilização. Note-se a propósito, que houve a subtração da estátua "Diana, a Caçadora" ocorrida em 19 de junho de 2019, diga-se, em trecho temporal coincidente coma execução das obras para a revitalização no Vale do Anhangabaú e seu entorno, que, como já dissemos acima, achava-se então sob a confiança das corrés FBS e Lopes Kalil Engenharia – que encabeçavam a execução de um contrato iniciado em 23 de maio de 2019.

E no que se relaciona à figura da condenação das corrés na obrigação de ressarcir o Município de São Paulo decretada mediante a r. sentença visando à reparação do dano material causado ao patrimônio histórico, a r. sentença não suscita um novo decreto voltado à sua reforma, como veremos infra.

Efetivamente, o prolator da respeitável sentença apelada ponderou as questões controvertidas, bem como as provas produzidas pelas partes, e ultimou com irrepreensível e bem fundamentada a procedência do pedido inicial em relação ao ressarcimento pelo dano material ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, segundo o qual, o desaparecimento da estátua de bronze causou sensível dano ao patrimônio público. Ademais, as razões recursais não trazem elemento novo.

Logo, a manutenção do corpo intelectivo constante da sentença convém próprios fundamentos, sob a égide do art. 2521 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Assim nega-se provimento ao recurso, ratificando-se os termos da decisão ora combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem embargo disso, prossigamos;

Ora bem, no ponto devolvido à análise deste Colegiado, referente à questão da responsabilidade das corrés pela guarda do patrimônio público objeto do contrato administrativo nº 025/SMSO/2017, às apelantes confiado e concedido pela municipalidade de São Paulo, foi temática devidamente desenvolvida e fundamentada pelo DD. Magistrado sentenciante a fls. 1383/1384, Vamos ao fundamentos:

[...]

Na hipótese, o desaparecimento da estátua de bronze "Diana, a Caçadora" evidencia indiscutível falha no cumprimento contratual assumido pelas corrés FBS e Lopes Kalil, consubstanciada na omissão das corrés no tocante ao dever de guarda e vigilância. Assim, houve irrespondível descumprimento da cláusula 12.1. do contrato administrativo nº 025/SMSO/2017, em face da falta de vigilância que suscitou o desaparecimento da estátua de bronze, patrimônio histórico, artístico e cultural da Municipalidade de São Paulo. Reitere-se o furto foi praticado durante o período de realização das obras de revitalização

Documento eletrônico VDA57004580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:36
Código de Controle do Documento: f530cc97-8662-4453-83ae-03b0659f5463

do Vale do Anhangabaú; logo, tem-se por inarredável o dever das corrés de ressarcir o erário municipal pelo dano material a ele causado.

6. Relativamente ao pedido subsidiário de redução do valor da indenização, o pedido não comporta o acolhimento almejado, haja vista que, apesar de o Município ter acostado aos autos o orçamento elaborado pelo SENAI, o próprio magistrado deixou de acolhê-lo e assentou que o valor deverá ser aferido em fase de liquidação de sentença.

6. E no que se refere à pretensão recursal do Município de São Paulo voltada ao objeto de condenar as corrés ao pagamento de dano moral coletivo, anoto que o pedido comporta o acolhimento almejado. Vejamos.

Ora, compete ao ente municipal zelar pela integral reparação dos danos suportados advindo de descumprimento contratual por parte das corrés, nela incluindo-se o dano material e o moral causado ao Município e aos seus munícipes. Cuida-se de bem jurídico de natureza coletiva, o patrimônio artístico, histórico e cultural de uma coletividade constitui-se em bens jurídicos de proteção constitucional, cuja defesa é passível de tutela judicial coletiva.

A importância histórica, artística e cultural da réplica em bronze da estátua " Diana, a Caçadora", para os munícipes de São Paulo é inquestionável, sobretudo, porque, como bem ressaltou a D. Procuradoria de Justiça em seu parecer:

[...]

Com a desídia que vulnerou-se o patrimônio histórico-cultural da coletividade e o consequente prejuízo imaterial inegáveis no caso presente, trazem-nos os elementos necessários que categorizam o dano moral coletivo, tal qual alegado pelo Município de São Paulo em suas razões recursais.

[...]

Apresentam-se concretos os danos morais coletivos; eles positivamente, advieram a propósito do lamentável desaparecimento da réplica em bronze da estátua "Diana, a Caçadora" no Vale do Anhangabaú, que impactou negativamente a população do Município de São Paulo. Com efeito, materializou-se sensível abalo nos meios culturais, tremor que recaiu sobre a comunidade e o respectivo patrimônio histórico-cultural e artístico, de sorte a calhar a reparação, a qual, por sua vez, deverá ser paga ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos. É que, ao apoucar-se a vigilância da área onde se encontrava a obra de arte, a empresa responsável chamou para si o dever de indenizar. Os bens culturais e artísticos fazem parte do patrimônio espiritual de uma nação, de uma cidade. E aqui penso, com a devida vênia, calhar uma breve reflexão; há em nosso país um enorme conjunto de bens de importância indiscutível e de variados matizes, pois somos uma nação que acolhe influência de todas as partes do mundo e de todas as eras. A romana Diana, Caçadora, condiz com isso. Tratava-se da "deusa" que protegia a natureza, filha de Júpiter e de Latona, ela assume certa representação simbólica de atualidade evidente, o cuidado com o meio ambiente. A par disso, agregue-se a perda do trabalho artístico de autoria de Houdon – gravame e prejuízo enorme, irreparável. É lamentável que tenhamos tão pouco cuidado com os bens culturais e artísticos. Basta-nos para chegar-se a essa triste conclusão, que

Documento eletrônico VDA57004580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:36
Código de Controle do Documento: f530cc97-8662-4453-83ae-03b0659f5463

> *contemplemos o estado de nossas cidades: estátuas, monumentos, prédios históricos, referências centenárias, ou quase demolidas, ou pichadas, traduz a triste figura da incultura de nosso patrimônio artístico e histórico. Dói-nos concordar coma asserção do D. Procurador de Justiça: antes do furto tínhamos Diana – durante décadas, exposta livre e publicamente no Anhangabaú. Para vê-la agora, somente no Louvre.*

Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pelo Pretório *a quo* a respeito da existência dos elementos necessários à configuração da responsabilidade da agravante demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015 . INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ.*
>
> *I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal contra Caenge - Administração e Engenharia Ltda. e Engemasa - Engenharia Ltda. objetivando o pagamento do valor de R$ 10.816.369,74 (dez milhões, oitocentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), por inadimplemento do contrato administrativo de prestação dos serviços do contrato administrativo manutenção preventiva, corretiva, emergencial e de adequação do Sistema de Distribuição de Água Potável.*
>
> *II - Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal* a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
>
> *III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal* a quo *se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.*
>
> *IV - Da análise do acórdão, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se*

Documento eletrônico VDA57004580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:36
Código de Controle do Documento: f530cc97-8662-4453-83ae-03b0659f5463

manifestar expressamente acerca de todos as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

Neste sentido: (EDcl no AgInt no AREsp n. 600.416/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017.)

V - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

VI - A irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu: "[...]

No Laudo Pericial de fls. 355/367, o Sr. Perito concluiu que houve irregularidade na execução do contrato, que a responsabilidade pela fiscalização e controle dos apontamentos dos serviços, conferência destes e liberação dos pagamentos, era da CAESB, mas que o recebimento dos pagamentos indevidos era responsabilidade das requeridas, totalizando um indébito de R$ 5.648.373,32, ainda não atualizados. Dessa forma, seja por culpa ou dolo, receberam as rés um pagamento indevido, na vigência do contrato 6234/2002, gerando dano ao patrimônio da empresa pública, razão pela qual mister se faz a sua restituição à autora. [...]."

VII - Para rever tal posição e interpretar os dispositivo legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, bem como as disposições contratuais, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 e n. 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial";

"[a] *simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*"

VIII - No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, conforme parecer, no qual aponta, ainda que assim não fosse, o prazo decenal para prescrição no presente caso, cujos termos se transcreve, para que integre a presente decisão, per relationem: "[...] *Dessa forma, ao contrário do alegado pelo recorrente, não se aplica a prescrição tricnal do art. 206, §3°, IV do Código Civil, visto não se tratar de uma ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, pois tal ação pressupõe a ausência de causa jurídica o que não é o caso dos autos, já que a ação de repetição de indébito decorreu de uma relação jurídica anterior estabelecida entre as partes.*"

IX - Agravo interno improvido.

(**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.526.848/DF**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RESPONSABILIDAE OBJETIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de

Documento eletrônico VDA57004580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:36
Código de Controle do Documento: f530cc97-8662-4453-83ae-03b0659f5463

> *agravo regimental, não havendo violação ao princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).*
> *2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão" (AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015).*
> *3. Diante dos fatos narrados, não é possível afastar a responsabilidade administrativa da empresa demandante sem reexaminar todo o contexto fático-probatório dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ .*
> *4. Remanesceu íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual afastada a pretendida declaração da nulidade do auto de infração, porquanto, " no caso concreto, a inclusão de área fora da abrangência do Contrato de Concessão, isto é, além dos limites do domínio da DUKE, de forma alguma invalida o Auto de Infração por vício de motivação, uma vez que a motivação subsiste em relação ao restante da área" (fl. 1.544). Incide, pois, a Súmula 283/STF .*
> *5. Inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea a do permissivo constitucional.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.675.994/RS**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

No que diz respeito à apontada ofensa aos arts. 884 e 944 do CC, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula n. 7/STJ .

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No tocante ao ponto, o Colegiado local ponderou (fl. 1.566):

> *No tocante ao montante indenizatório, tem-se que a compensação financeira há de levar em conta o bem jurídico tutelado, a gravidade da conduta, a extensão do dano e as condições financeiras do ofensor. Considerando-se esses parâmetros, reputo razoável ao caso o valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) pleiteado pelo Município de São Paulo, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

A parte agravante, contudo, não logrou êxito em demonstrar que o valor arbitrado a título de danos morais, na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A respeito do tema, confira-se o seguinte aresto:

Documento eletrônico VDA57004580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:36
Código de Controle do Documento: f530cc97-8662-4453-83ae-03b0659f5463

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA REDE ELÉTRICA. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERAIS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA . VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta em desfavor de concessionária fornecedora de energia elétrica, com o fim de se obter ressarcimento pelos danos morais e materiais decorrentes de alegado mau funcionamento da rede, que teria ocasionado curto-circuito e causado incêndio de grande proporção na residência dos autores.

2. A responsabilidade da empresa foi assentada com base em premissas fáticas, de forma que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir se não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos sofridos pela parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade da análise de fatos e provas.

4. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, contudo, não foi ficou demonstrado no caso concreto.

5. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 2.606.386/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57004580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:36
Código de Controle do Documento: f530cc97-8662-4453-83ae-03b0659f5463

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.062 / SP

Número Registro: 2025/0392535-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10071923620228260053 10071923620228260053 50001 10071923620228260053 50002
20240000901432 20240001268092

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112
AGRAVANTE	: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A
ADVOGADOS	: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
	MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
AGRAVADO	: LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112
AGRAVADO	: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A
ADVOGADOS	: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
	MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO OU TURÍSTICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A
ADVOGADOS	: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
	MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

Documento eletrônico VDA57901385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:27:04
Código de Controle do Documento: 44596f4d-d29f-446a-a42d-9a0782ffc9ed

AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112
INTERES.	: LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:27:04
Código de Controle do Documento: 44596f4d-d29f-446a-a42d-9a0782ffc9ed